



ESTADO DE SÃO PAULO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1  
Data: 26/11/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0024314/2019

---

Número do	0024314/2019	Número	PHU.139.074-00
Solicitação:	35 - REQUERIMENTO		
Beneficiário:	184650 - NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA		
CNPJ do beneficiário:			
Requerente:	184650 - NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA		
CNPJ do requerente:	04.104.117/0007-61		
Endereço:	Rodovia NISSAN N° 1500 - CEP: 27537-800		
Complemento:		Bairro:	POLO INDUSTRIAL
Loteamento:		Condomínio:	
Município:	Resende - RJ		
Telefone:		Celular:	
E-mail:		Fax:	
Local da protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO GERAL		
Protocolado por:	Antonio Celso de Souza		
Situação:	Em trâmite	Procedênc Interna	Prioridade: Normal
Protocolado em:	26/11/2019 12:21	Previsto	Concluído
Súmula:	IMPUGNAÇÃO.		
Observação:			

---

Antonio Celso de Souza  
(Protocolado por)

---

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA  
(Requerente)

Hora: 12:21:40



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP

PREGÃO PRESENCIAL: 38/2019

ABERTURA: 29/11/2019 14H00MIN

**OBJETO:** “1.1. O presente certame tem como objeto a aquisição de 04 (quatro) veículos 0 (zero) KM, para atender as necessidades do Departamento de Desenvolvimento Social e Habitação, Artesanato - Centro de Desenvolvimento Social de Mococa - Padre Demosthenes e Lar dos Velhinhos - Dr. Adolpho Barreto, de acordo com as especificações e demais disposições do Anexo I (Termo de Referência) deste edital”.

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referência, nos seguintes termos:

#### I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

#### II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 29 de novembro de 2019, às 14h00 min. sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentada pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*



Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

### III. DOS ESCLARECIMENTOS

#### DA COR – ITEM 03

É texto do edital: "*cor branca*".

Ocorre que o veículo a ser apresentado pela Nissan possui cor branco Diamond em pintura perolizada, de série do veículo.

Sendo a pintura perolizada superior em qualidade, e a repintura do veículo causaria um custo desnecessário e ainda não possuiria a mesma qualidade da pintura de série.

Deste modo, solicita-se esclarecimento se será aceito por esta r.Administração a cor Branco Diamond perolizada.

#### DA PLOTAGEM – ITENS 02/03

É texto do edital: "*cor branca com padronização visual do mds*"

Ocorre que, para realizar o levantamento do valor final de cada veículo para a referida participação, necessita-se solicitar orçamento para as empresas do Ramo de Plotagem/adeseivação de veículos o custo de cada plotagem e, por conseguinte, não possuindo o modelo e tamanho do layout, não há como realizar o referido levantamento.

Deste modo, solicita-se o esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos

#### DO PAGAMENTO – ITENS 02/03

É texto do edital: "*3.1. o pagamento do preço pactuado será efetuado mensalmente, de acordo com as entregas, mediante a apresentação das notas fiscais/faturas pela contratada relativa ao fornecimento de cada entrega, que após serem devidamente atestadas pela contratante deverão ser pagas com o prazo de 30 (trinta) dias, após a data de entrega*"



Contudo, não restou claro se o referido pagamento será efetuado em uma única parcela no momento da contratação com a entrega dos itens, ou se será efetuado o pagamento em parcelas mensais para cada veículo entregue durante a vigência do contrato.

Desta forma, solicita-se o esclarecimento se o pagamento para os referidos veículos será em parcela única no momento da contratação com a entrega dos itens, ou se será em parcelas mensais.

#### IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

##### DO PRAZO DE ENTREGA – ITENS 02/03

É texto do edital: “3.1. o objeto deste pregão deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias, conforme autorização de fornecimento emitido pelo setor de licitação da prefeitura municipal de mococa, no qual conterà a data, especificação do veículo e quantitativo”

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital, emplacamento e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curto prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

Assim, requer-se a alteração do prazo de entrega de 20 (vinte) dias, para 90 (noventa) dias.

##### DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a



exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário:

*"Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.*

*Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.*

*Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)*

*Art. 2º Consideram-se:*

*II - Distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)"*

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

*"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."*

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

*"LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."*

*"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento."*



Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos "zero quilometro". A saber:

*"PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS*

*Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes."*

*"ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES*

*Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN."*

*"MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ*



*Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo anexas por fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante."*

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

#### **V. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA**

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supracitado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*



*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"*

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnada. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou apontável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

## VI. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se será aceito por esta r.Administração a cor Branco Diamond perolizada;
- c) O esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos;
- d) O esclarecimento se o pagamento para os referidos veículos será em parcela única no momento da contratação com a entrega dos itens, ou se será em parcelas mensais;
- e) A alteração do prazo de entrega de 20 (vinte) dias, para 90 (noventa) dias;
- f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.



Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com) ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 20 de novembro de 2019.

**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**ALEXEY GASTÃO CONSELVAN** – Procurador

CPF/MF nº623.410.499-15 – OAB/PR nº22.350

Fone (41) 3075-4491 – [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com)



**PROCURAÇÃO, bastante que faz: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA na forma abaixo:.....**

**LIVRO: 3924**  
**FOLHAS: 84**  
**ATO: 49 - TRASLADO**

Aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), neste 15º Serviço Notarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Tabela – FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, perante mim, Tamy dos Anjos Mello, escrevente, matrícula 94-010651 da Corregedoria Geral da Justiça, compareceu como **Outorgante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com **sede** e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Barão de Tefê, nº 27, sala 701, Saúde, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0008-42, com **filiais** na i) Avenida Renault, nº 1.300, parte, Borda do Campo, São José dos Pinhais/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0001-76; ii) Av. Ibirapuera, nº 2.332, Torre Ibirapuera I, 1º e 4º andares, Conjuntos 11 e 41, Indianópolis, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0002-57; iii) Av. Marginal da Rodovia dos Bandeirantes, nº 200, Sala A, Engordadouro, Jundiaí/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0004-19; iv) Rua Francisco Munoz Madrid, nº 915, parte, Roseira de São Sebastião, São José dos Pinhais/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0005-08; v) Rodovia BR 101, Norte-Contorno, S/N, KM 281, sala 04, Bloco das Marcas, Porto Engenho, Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0006-80; vi) Avenida Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, Resende/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61; vii) Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, nº 1.500, Galpão 01, Tipo B, Bloco 01, Distrito Industrial, Jundiaí/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0009-23; viii) Q SAUS Quadra 01, S/N, Lote 02, Bloco N, Salas nº 1.201 e 1.202, Asa Sul, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0010-67; e ix) Rodovia Presidente Dutra, KM 298, Armazém 04, Zona Urbana da Vila Pedra Selada, Resende/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0011-48, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, por seu Diretor Presidente **MARCO ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 13.653.155-6, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.260.488-09, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Avenida Barão de Tefê, nº 27, sala 701, Saúde. O presente identificado como o próprio por mim, Tabelião Substituto que lavro o presente, pelos documentos apresentados, e acima mencionados, do que dou fé. **Certifico que da presente será enviada nota ao competente Distribuidor no prazo da Lei 5.358 de 23.12.2008.** E, logo em seguida pela **OUTORGANTE** através de seu representante legal, me foi dito que nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **ALEXEY GASTÃO CONSELVAN**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 22.350, expedida pelo OAB/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 623.410.499-15; **MÁRIO CONSELVAN FILHO**, brasileiro, casado, bacharel em Direito, portador da cédula de identidade nº 1.396.938, expedida pelo SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 466.756.399-00 e **ADILSON DAVID ZILLI**, brasileiro, casado, administrador, portador da de identidade RG nº 3.538.203-8, expedido pelo SSP/ PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 621.956.469-34, todos com endereço profissional conforme abaixo e enquanto integrantes da **CONSELVAN – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Alberto Folloni, 1199, Ahú, na Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.198.905/0001-06, e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná sob o nº 571, aos quais confere e delega poderes especiais para em seu nome e de suas filiais, para, **em conjunto ou separadamente**, participar de licitações em qualquer modalidade, em quaisquer

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Setor de Licitações*

Rua XV de Novembro, 360 - Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3656-9800

E-mail: [licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br](mailto:licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br)

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 276/2019  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 275/2019  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 038/2019  
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

O PREGOEIRO OFICIAL infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem por meio desta apresentar **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, nos termos abaixo aduzidos:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de Pregão Presencial n.º 038/2019, apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, mediante o protocolo n.º 24314/2019, cujo objeto consiste na aquisição de 04 (quatro) veículos 0 (zero) KM, para **atender** as necessidades do Departamento de Desenvolvimento Social e Habitação, Artesanato - Centro de Desenvolvimento Social de Mococa - Padre Demóstenes e Lar dos Velhinhos - Dr. Adolpho Barreto, de acordo com as especificações e demais disposições do Anexo I (Termo de Referência).

### II – DA ADMISSIBILIDADE/RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

#### 2.1. Análise das preliminares

O pedido de impugnação é tempestivo tendo em vista que protocolado no dia 26/11/2019, ou seja, dentro do prazo legal, posto que a sessão de pregão está prevista para ocorrer no dia 29/11/2019 as 14:00 hs. A legitimidade para impugnar o edital também restou comprovada em atendimento aos subitens 6.2 e 6.3 do instrumento convocatório



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Setor de Licitações*

Rua XV de Novembro, 360 - Centro - Mococa/SP  
Fone: (19) 3656-9800  
E-mail: [licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br](mailto:licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br)

Nesse sentido, reconhecemos o requerimento de impugnação ao edital feito pelo empresa impugnante ao edital de licitação em epígrafe, a qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal.

## 2.2. Síntese das alegações

Em síntese, a impugnante solicita esclarecimentos em relação aos seguintes assuntos: (i) Se será aceito pela Administração a entrega de um veículo na cor branco Diamond perolizada, em relação ao ITEM 3; (ii) Solicita informações quanto ao modelo e tamanho do layout da plotagem dos veículos em relação aos itens 02 e 03; e (iii) solicita esclarecimentos acerca da forma de pagamento, especificamente se o pagamento será efetuado em parcela única ou parcelas mensais;

Após os pedidos de esclarecimentos supra mencionados, a impugnante apresenta os pontos do edital que são objeto de impugnação, sendo que um deles se refere ao mercado automobilístico, posto que a Administração deveria levar em conta a Lei Federal n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. Nesse sentido, a impugnante alega que essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, citando os artigos 1º e 2º, que fixam que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionários.

Afirma ainda que a referida lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final. Desta forma, ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, descumprindo-se assim o preceito legal.

Cita também entendimento da Controladoria Geral da União – CGU, no tocante a definição de veículo novo, qual seja, “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB” e colaciona jurisprudências acerca do tema

L



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Setor de Licitações*

Rua XV de Novembro, 360 - Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3656-9800

E-mail: [licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br](mailto:licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br)

Outrossim alega que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação, o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo.

Por derradeiro, solicita a inclusão no edital da exigência de estrito cumprimento da lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Outro ponto do edital a ser impugnado se refere à cláusula que dispõe sobre o prazo de entrega do(s) veículo(s), uma vez que o edital prevê o prazo de 20 (vinte) dias após emissão da autorização de fornecimento e a impugnante requer alteração para 90 (noventa) dias;

Suscita ainda a ausência de motivação e justificativa em relação às exigências de cláusulas restritivas

Por fim, a impugnante requer a resposta aos esclarecimentos, o acatamento das cláusulas impugnadas e ainda a republicação do edital com as alterações solicitadas/impugnadas.

### 2.3. Apreciação do mérito

A empresa impugnante solicita informações/esclarecimentos e pretende sejam modificados alguns itens do Edital trazendo, para tanto a justificativa do pedido de reforma. Sendo assim, passaremos a análise de cada um dos argumentos da impugnação:

Em relação ao pedido de esclarecimentos acerca da cor do veículo informamos que será SIM aceito veículo na cor branco "Diamond" perolizada.

No que tange ao esclarecimento sobre o modelo e tamanho do layout para fins de plotagem, informamos que após consulta ao Departamento requisitante, obtivemos a resposta de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Setor de Licitações*

Rua XV de Novembro, 360 - Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3656-9800

E-mail: [licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br](mailto:licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br)

que a plotagem (padronização do MDS) será realizada por conta da Prefeitura. Portanto a empresa CONTRATADA não precisará arcar com a referida despesa de plotagem.

No que se refere ao esclarecimento sobre se o pagamento para os referidos veículos será em parcela única ou em parcelas mensais, informamos que o pagamento será efetuado em parcela ÚNICA, no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrega do veículo e respectiva emissão da nota fiscal.

Entretanto, no que concerne às cláusulas impugnadas, em que pese os apontamentos apresentados, quanto ao mérito, a presente impugnação não merece provimento, pelos motivos que passaremos a expor.

Em primeiro lugar, não há que se falar em restrição pelo fato do edital não ter constado a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionária credenciada. Aliás, qualquer menção nesse sentido poderia caracterizar restrição a ampla competição.

Essa interpretação é a que se extrai da Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, incisos I e II, que estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, senão vejamos:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

**§1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991." (grifos nossos)**

*L*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Setor de Licitações

Rua XV de Novembro, 360 - Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3656-9800

E-mail: [licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br](mailto:licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br)

Nessa esteira, vejamos o que diz a doutrina de Marçal Justen Filho, “in verbis”:

*Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).*

A propósito, vale consignar que em exame prévio de edital, Processo TC-011589/989/17-7, Sessão em 01/01/2017, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, votou no sentido de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. Na visão do ilustre conselheiro, não há na Lei Federal 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em se tratando de licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos e entende que, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Para o referido Conselheiro do TCES-SP, a “preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93”.

Não obstante, entendemos que o que caracteriza o veículo como novo - 0 km, é o fato de nunca ter sido utilizado, pois a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia de domínio.

Corroborando com o alegado, citamos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“(…) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Setor de Licitações*

Rua XV de Novembro, 360 - Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3656-9800

E-mail: [licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br](mailto:licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br)

fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em uso. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...) ” (Grifos Nossos).(Apelação Cível 20080110023148 APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Entendemos que não é aceitável o fato de que uma empresa seja impedida de comercializar veículos novos, se a mesma detém autorização da Receita Federal e Junta Comercial do respectivo Estado para tanto.

Da mesma forma, também não deve ser atendida a impugnação quanto ao prazo de entrega do produto. Inicialmente, vale destacar que a fixação do prazo para a entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando sempre o interesse público. O prazo de 20 (vinte) dias, contados da emissão da autorização de fornecimento, para a entrega do veículo é perfeitamente razoável, isto é, trata-se de prazo suficiente, não configurando restrição para participação de qualquer interessada.

Cumprе frisar ainda que não se trata de veículos com características ou exigências peculiares, ou ainda que deverão ser modificados, como por exemplo ambulâncias ou veículos adaptados para portadores de deficiências, que de fato demandariam um prazo maior para a entrega.

Aliás, conforme consta no edital, a presente licitação tem por objeto a aquisição de veículos 0 km para atender a demanda do Departamento de Desenvolvimento Social do Município de Mococa, ou seja, o Departamento necessita o mais rápido possível dos veículos para o atendimento da população, haja vista a reduzida quantidade de veículos da frota municipal destinados a este serviço essencial. Logo, o prazo de 20 (trinta) dias para a entrega do veículo é compatível e necessário para o atendimento dos interesses do setor social. Vale frisar ainda que nada impediria a contratada de solicitar mais alguns dias de prazo de entrega, sem haver penalidades, mediante apresentação de justificativa plausível



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Setor de Licitações*

Rua XV de Novembro, 360 - Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3656-9800

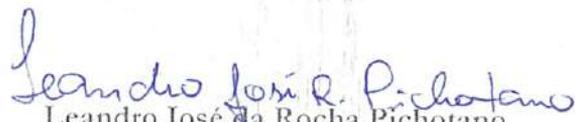
E-mail: [licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br](mailto:licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br)

## III – DECISÃO

Diante do exposto, decidimos **CONHECER** do pedido de impugnação, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo, por conseguinte, a mesma data e horário do certame supramencionado.

Junte-se o pedido de impugnação da licitante e a presente decisão aos autos do processo.

Mococa-SP, 27 de novembro de 2019.

  
Leandro José da Rocha Pichotano  
Pregoeiro Oficial